



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2314/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5330/2020
PROTOCOLO	: 2038128
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS
JURISDICIONADO	: SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS
CARGO DO	: GERENTE DE FINANÇAS
JURISDICIONADO	
ASSUNTO DO PROEISSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 36/2020
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE FRIOS E PRODUTOS DE PADARIA. SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME OCORRIDA ANTES DA ANÁLISE PRÉVIA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 36/2020, iniciado pelo Município de Naviraí - MS objetivando o registro de preços para futura aquisição de frios e produtos de padaria, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise (peça 8), a equipe técnica da Divisão de Gestão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias apresentou sugestão no sentido do arquivamento do presente processo, por não ter ocorrido a análise prévia dos respectivos documentos antes da data designada para a realização da sessão pública do certame, resultando na perda de objeto do controle prévio em tela.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos presentes autos ante a perda do objeto do controle prévio de licitação (peça 10).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Consta dos autos que a sessão pública referente ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 36/2020 foi designada para o dia 21/5/2020 (peça 5), mas de acordo com informação da equipe técnica da Divisão de Gestão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias, não houve a análise prévia dos respectivos documentos antes da referida data fixada para a realização da sessão pública do certame.

Assim sendo, resta evidente a perda de objeto do presente controle prévio, pois, transcorreu o momento no qual deveria ter sido realizada a análise dos documentos e atos administrativos tratando do processo licitatório - Pregão Presencial n. 36/2020, providência esta a ser efetivada em sede de exame concomitante/posterior, conforme previsto no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c art. 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS